Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010273-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Sustação de Protesto

Exeqüente: MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E ALIMENTÍCIA

LTDA

Executado: Pullover Suplementos Alimentares Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E ALIMENTÍCIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Cumprimento de Sentença em face de Pullover Suplementos Alimentares Epp, também qualificada, na qual a autora se viu condenada a pagar à ré as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor da causa, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 22.832,49, conta da qual a autora/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 513 e 523, do Código de Processo Civil.

A autora/executada, opôs impugnação alegando a inexigibilidade da obrigação porquanto a credora tenha apresentado, juntamente aos cálculos de sucumbência, as parcelas, em si, do título discutido na ação principal, porém, em nenhum momento houve condenação à restituição de eventuais valores pagos, sendo a sentença apenas declaratória sobre a inexigibilidade de um título executivo e condenatória, com relação à autora, por ter sucumbido parte considerável de seu pedido, afirmando que o valor correto do presente cumprimento de sentença são apenas os 12% dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A credora deixou de se manifestar sobre a impugnação. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à exequente, razão assiste à executada/impugnante, pois a sentença executada expressamente indicou a condenação da autora apenas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados em 12% do valor da causa, não havendo o que discutir sobre este fato.

Diga-se mais, o valor apresentado pela exequente excede o valor da condenação na medida em que é exigido, além dos honorários sucumbenciais, também o valor de outras duplicatas das quais a autora pleiteava as inexigibilidades. Entretanto, não houve pedido da restituição, mesmo porque, sequer há informação que houve pagamentos, quiçá a condenação à restituição.

A impugnação então procede, de modo que toma-se o valor nela apontado,

apenas das despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor da ação, atualizado, como o valor correto da liquidação do título, até porque não contestado pela exequente/impugnada.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá à exequente/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida aqui executada, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Pullover Suplementos Alimentares Epp na execução que lhe move a credora/impugnada MEDNUTRITION INDÚSTRIA FARMACEUTICA E ALIMENTÍCIA LTDA e em consequência determino que a credora adeque sua conta de liquidação para apenas constar o valor das despsesas processuais e honorários advocatícios, estes estipulados em 12% do valor da ação, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida aqui executada, atualizado.

Transitada em julgado, o cumprimento da presente condenação deverá ser realizado regularmente por incidente, a fim de que não cause tumultos no presente feito.

P. R. I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1010273-84.2014.8.26.0566 - lauda 2

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.